



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001032/2005-90
Recurso nº	134.780 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	303-34.365
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	PINTO B COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE DA AUTUAÇÃO BASEADA EM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ILEGAL E INCONSTITUCIONAL

Inocorrência. Incompetência deste Conselho para apreciar questões de inconstitucionalidade das leis ou de procedimentos previstos em lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Art. 42 da Lei n. 9.430/96. Presunção Relativa não elidida pela recorrente.

VENDAS ESCRITURADAS EM LIVRO FISCAL DE APURAÇÃO DO ICMS

Meio de prova hábil para caracterização da Omissão de Receita.

MULTA QUALIFICADA

Declaração Inverídica do Contribuinte do Real Valor da Receita Auferida e Movimentação Bancária à Margem da Contabilidade. Prática reiteradamente e sistematicamente comprovada.

Recurso voluntário julgado improcedente, para que seja mantida a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARÇOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente momentaneamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foram lavrados autos de infração de fls. 05/46, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao ano-calendário de 2001, incluindo juros de mora calculados até 29/07/2005 e multa de ofício qualificada de 150%, totalizando R\$ 984.920,03:

- *Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (SIMPLES) 72.580,93*
- *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (SIMPLES) 120.853,91*
- *Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (SIMPLES) 72.580,93*
- *Contribuição Financiamento Seguridade Social – COFINS (SIMPLES) 241.707,97*
- *Contribuição para a Seguridade Social – INSS (SIMPLES) 477.196,29*

De acordo com a descrição dos fatos, a autuada é acusada do cometimento das seguintes infrações, capituladas como OMISSÃO DE RECEITAS:

- *DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS – Depósitos efetuados nas contas 117.566-8 (Agência 096 do Unibanco) e 6013-5 (Agência 3206-9 do Banco do Brasil) em valores excedentes às receitas escrituradas nos livros fiscais; e*
- *DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – A empresa apresentou declaração simplificada informando receita nula, omitindo os valores das vendas escrituradas em seu Livro de Registro de Apuração do ICMS.*
- *Sobre o tributo e contribuições apurados de ofício foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, e, de outra parte, demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, podem configurar crime contra a ordem tributária, definido pelo art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, foi formalizada a representação fiscal para fins penais constante dos autos do processo apenso.*

Cientificado pessoalmente da autuação em 29/08/2005 (fl. 12 e outras), o sujeito passivo apresentou em 28/09/2005 a petição impugnativa acostada às fls. 356/370, contestando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados.

Preliminarmente, argúi que o lançamento é totalmente nulo, já que a fiscalização utilizou de um procedimento ilegal e inconstitucional para apurar o suposto crédito tributário, quebrando o sigilo bancário da impugnante sem autorização judicial. Alegou em defesa de sua tese, decisões do STF e do STJ.

Atacando as questões de mérito, argumenta inicialmente que a omissão de receitas baseada única e exclusivamente em depósitos bancários não pode prosperar, eis que estes não caracterizam disponibilidade de renda ou proventos, não constituindo portanto fato



gerador do imposto de renda, citando a propósito da matéria entendimentos do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do STJ.

Protesta também contra a apuração das bases de cálculo com base nos assentamentos do Livro de Apuração do ICMS, argumentando que nesse livro estão incluídos valores que não representam efetiva renda e citando decisão do TRF da 1ª Região, que condena a utilização dos registros pertinentes ao ICMS para arbitrar o lucro.

Por fim, ataca a aplicação da multa qualificada, que reputa abusiva, afirmando que o fisco não traz provas e argumentos que demonstrem ter a autuada agido de forma fraudulenta ou dolosa.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão N° 15.554 de 04/11/2005, julgou o lançamento tributário como procedente, nos termos que a seguir se transcreve na íntegra:

“A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Dec. n° 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, cabendo dela tomar conhecimento.

Sobre a argumentação de que o suporte probatório da autuação sobre os depósitos bancários teria sido obtido por meio ilegal e com afronta ao art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, oportuniza-se ressaltar que quando da inauguração do procedimento fiscal, conforme Termo de Início de Fiscalização às fls. 48/49, recepcionado em 27/01/2005, foram requeridos os extratos bancários da empresa, tendo a solicitação sido reiterada em 15/02/2005 (fl. 50). À vista da falta de atendimento das intimações, evidentemente que a fiscalização não poderia se quedar inerte e deixar de cumprir sua missão, partindo, portanto, para a obtenção dos extratos bancários por outros meios legais ao seu alcance.

O remédio, diante das circunstâncias, foi socorrer-se da faculdade admitida pelo art. 6º da Lei Complementar n° 105, de 2001, regulamentado pelo Dec. n° 3.724, de 2001, medida que prescinde de autorização judicial e não configura quebra de sigilo, conforme se depreende pela leitura do próprio dispositivo legal, verbis:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (g.n.o.).

No mesmo diapasão, prescreve a citada Lei Complementar, no seu art. 1º, § 3º, VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10.



Para realçar a inviolabilidade do direito que as pessoas têm à intimidade, à privacidade, preceitua o § 5º do art. 5º que "As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor". Relativamente ao sigilo fiscal, vigora o art. 198 do Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, que, no seu caput, de acordo com a nova redação atribuída pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe: "Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação económica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades". Portanto, as informações bancárias sigilosas são transferidas à administração tributária da União sem perderem a proteção do sigilo. Por isso, parece difícil vislumbrar na regra do precitado art. 5º qualquer diretriz que possa induzir ou produzir quebra de sigilo bancário ou violação do direito à intimidade ou à privacidade das pessoas. As informações continuam sendo absolutamente sigilosas. Em suma, pode-se dizer que não há perigo de devassa ou quebra de sigilo.

Ademais, não é ocioso lembrar a faculdade insculpida no art. 145, § 1º, in fine, do texto constitucional em vigor:

"Art.

145.

.....
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade económica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades económicas do contribuinte." (grifado)

Refuta-se, portanto, a argumentação de que a prova sustentadora dos lançamentos sobre depósitos bancários tenha sido coligida por meio ilegal, muito menos com ofensa às garantias constitucionais invocadas pela impugnante.

Quanto à tributação dos depósitos bancários de origem injustificada, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, editada muito posteriormente à Súmula 182, do extinto TFR, expressamente criou a hipótese presuntiva de omissão de receita quando for detectado o caso em comento, como é perceptível pela leitura do dispositivo legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (g.n.o.).

O lançamento impugnado se pautou estritamente nos ditames da lei, haja vista que, como é relatado na descrição dos fatos, o autor do procedimento considerou improvados os ingressos de recursos em contas bancárias cuja origem não foi documentalmente justificada pelo



sujeito passivo, o qual, diga-se de passagem, foi formalmente instado a comprovar tal origem (fl. 55).

Sobre a utilização dos elementos escriturados no Livro de Apuração do ICMS para chegar à determinação da receita que foi omitida pela impugnante, ao apresentar declaração simplificada com valores zerados, cabe recordar que, como destaca Antonio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal" (Ed. Saraiva, 1993, fl. 305), vale para o processo fiscal a mesma regra do art. 332 do Código de Processo Civil: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificamente citados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funde a ação e a defesa." Assim, necessitando o fisco conhecer qual o valor efetivo da receita da empresa, nada obsta que se utilize, para esse mister, dos assentamentos constantes do Livro de Apuração do ICMS.

Por óbvio que, no mencionado livro fiscal, devem ser escrituradas todas as saídas de mercadorias, inclusive aquelas que não são receitas (transferências, devoluções, simples remessas, etc.). Logicamente que, para determinação da receita de vendas, devem ser computadas somente aquelas parcelas que representam transações desta natureza, como procedeu o autor do feito no caso concreto, computando os valores escriturados sob os códigos 5.12 e 6.12. Por exemplo, no mês de janeiro de 2001, a receita de vendas de R\$ 23.426,62 equivale à soma das parcelas R\$ 12.216,62 e R\$ 11.209,80 que constam nos códigos 5.12 e 6.12 do Livro de Apuração do ICMS (fl. 97).

No que tange ao argumento sobre a inexistência nos autos de prova de conduta da impugnante que caracterize evidência de fraude ou dolo, com o intuito deliberado de ludibriar o fisco, de modo a justificar a exasperação da penalidade para o percentual de 150%, os fatos constatados, que por sinal a impugnante não refuta, de apresentar declaração simplificada sem informar a receita auferida e manter movimentação bancária à margem da escrituração, em montantes incompatíveis com a própria receita escriturada, durante todo o ano-calendário, são, por si sós, evidência da intenção de ocultar esses recursos. A ocorrência, portanto, se subsume à hipótese prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, justificando a qualificação da penalidade.

Não é ocioso lembrar que o termo evidente, empregado pelo legislador na redação do dispositivo legal invocado, significa na língua pátria aquilo "que não oferece dúvida, que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente." (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa). A conduta ilícita constatada, praticada continuamente, toma evidente o intuito de fraude e o dolo específico, sendo este o entendimento expresso pelo 1º CC no Acórdão nº 107-07747, cuja ementa destaca:

"O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular os tributos e contribuições e informá-la nas Declarações prestadas à administração tributária, tomando como base para apuração uma parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e escriturada em livros fiscais."



Em vista do exposto, VOTO pela procedência dos lançamentos impugnados. AUSBERTO PALHA MENEZES - AFRFB – Mat. Nº 21.881 Relator.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a long horizontal stroke.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 404 (AR recebido em 30/11/2005) e Recurso Voluntário protocolado na repartição competente em 22/12/2005 (fls. 406 a 423), e estando revestidas das demais formalidades legais para sua admissibilidade, inclusive, apresentado uma garantia recursal como previsto na IN SRF 264/2002, às fls. 424 / 425, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, aduz a recorrente que o lançamento em escopo seria nulo tendo em vista que o agente fiscal utilizou-se de procedimento ilegal e inconstitucional para apurar o suposto crédito tributário, qual seja, a quebra do sigilo bancário da recorrente.

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que quando da inauguração do procedimento fiscal, conforme Termo de Início de Fiscalização às fls. 48/49, recepcionado em 27/01/2005, foram requeridos os extratos bancários da empresa, tendo essa solicitação, sido reiterada em 15/02/2005 (fl. 50).

Ante o não atendimento de tais solicitações por parte da recorrente, a fiscalização socorreu-se da faculdade admitida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Dec. nº 3.724, de 2001, medida que prescinde de autorização judicial e não configura quebra de sigilo, conforme se depreende pela leitura do próprio dispositivo legal, *verbis*:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (g.n.a.).

No mesmo sentido, prescreve a citada Lei Complementar, no seu art. 1º, § 3º, VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, nos termos e condições estabelecidos nos seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10.

Temos ainda que, objetivando assegurar a inviolabilidade do direito que as pessoas têm à intimidade e à privacidade, preceitua o § 5º do art. 5º que “*As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor*”.

Portanto, as informações bancárias sigilosas são transferidas à administração tributária da União sem perderem a proteção do sigilo. Por isso, parece difícil vislumbrar na regra do precitado art. 5º qualquer diretriz que possa induzir ou produzir quebra de sigilo

bancário ou violação do direito à intimidade ou à privacidade das pessoas. As informações continuam sendo absolutamente sigilosas.

Ademais, cumpre lembrar a faculdade esculpida no art. 145, § 1º, *in fine*, do texto constitucional em vigor:

"Art. 145. Omissis"

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte." (grifamos)

Portanto, não procede a argumentação de que a prova sustentadora dos lançamentos sobre depósitos bancários tenha sido coligida por meio ilegal, muito menos com ofensa às garantias constitucionais invocadas pela impugnante, uma vez que foram pautados rigorosamente dentro dos trâmites legais em vigor.

Logo, se a inconstitucionalidade aventada pela recorrente se referem às próprias normas legais invocadas pelas autoridades fiscais, é defeso a este Egrégio Conselho emitir qualquer juízo de valor relativamente à suposta inconstitucionalidade das normas jurídicas que enquadraram a autuação realizada, pois alicerçadas na legislação plenamente em vigor no mundo jurídico.

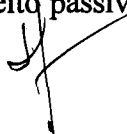
No que diz respeito ao mérito, aduz a recorrente que os depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento realizado, uma vez que não constituem fato gerador do imposto de renda.

Não assiste razão à recorrente, uma vez que a mesma foi intimada, inúmeras vezes, a comprovar a origem dos indigitados depósitos, não tendo apresentado, no entanto, qualquer prova documental no sentido de demonstrar a origem de tais valores, nem tão pouco, efetivado quaisquer alegações para esses fatos.

Cumpra ainda destacar que o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente admitiu a hipótese presuntiva de omissão de receita quando for detectado o caso em comento, confira-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (g.n.a.).

Desta feita, o lançamento impugnado se pautou estritamente nos ditames da lei, haja vista que, como é relatado na descrição dos fatos, o autor do procedimento considerou incomprovados os ingressos de recursos em contas bancárias cuja origem não foi documentalmente justificada pelo sujeito passivo regularmente instado a comprovar tal origem (fl. 55).



Diante de tal constatação, presumem-se como renda as receitas não comprovadas, transferindo-se ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois se trata de presunção relativa passível de prova em contrário.

Tal comprovação, porém, não foi trazida durante a ação fiscal, não obstante as diversas oportunidades oferecidas pela fiscalização, o contribuinte não prestou esclarecimentos satisfatórios. Na impugnação e no presente Recurso Voluntário, também o contribuinte não traz aos autos elementos probantes que individualizem e comprovem os valores ensejadores da autuação, nem traz qualquer prova cabal correspondente, encargo que lhe incumbia.

Temos, portanto, que o recorrente não apresentando qualquer documentação hábil e idônea que lograsse comprovar a origem, a natureza, daqueles valores creditados na conta-corrente, repita-se, ainda que, os lançamentos aqui guerreados possuem realmente sólida base legal, conforme se depreende pela leitura das peças de autuação; os procedimentos realizados durante a ação fiscal estão respaldados nos dispositivos legais, sobretudo no supra citado artigo 42 da Lei 9.430/1996, que estabelece a presunção legal "*juris tantum*", ou relativa, de que a ocorrência de depósitos bancários de origens não comprovadas, incompatíveis com a renda declarada, revela a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de reverter à presunção que gozam as imputações feitas, através de provas consistentes e legítimas.

Destarte, para elidir a presunção de omissão de rendimentos erigida pela fiscalização, caberia ao contribuinte comprovar, efetivamente, que os valores levantados pela autoridade fiscal não eram realmente sua renda e para que pudesse ser decidido por convencimento de provas, que caso tivessem sido apresentadas, indicando que os valores movimentados não se tratavam realmente de seus recursos, pelo contrário, não houve negativa de que esses recursos apurados não pertenciam a autuada, e sim, alegações exclusivamente, quanto a pretendida não caracterização de renda.

Logo, as meras alegações do contribuinte, não são bastante para elidir a infração; necessários, pois, os documentos individualizados de cada operação, com as suas respectivas identificações, ou mesmo justificações, conforme se pode comprovar pela legislação, art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 7º e 18 da Lei nº 9.317/1996.

Alega ainda a recorrente de que a autoridade fiscal apurou o seu lucro com base nos registros da empresa no livro de apuração de ICMS, o que não poderia ser admitido.

Ademais, afirma que os registros no livro de apuração do ICMS não é meio hábil a comprovar a existência de omissão de receita, devendo a autuação ser desconstituída também neste tocante.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente, já que a mesma apresentou declaração simplificada com valores "zerados," o que pela verificação dos livros de apuração do ICMS (Livros fiscais oficiais), não corresponde à realidade fática. Saliente-se, que a ação fiscal não se utilizou desse critério, como dito pela autuada, para *litters* "apurar o seu lucro", e sim para apurar o seu faturamento.

Ademais, cumpre colacionar os ensinamentos de Antonio da Silva Cabral, *in* "Processo Administrativo Fiscal" (Ed. Saraiva, 1993, fl. 305), no sentido de que vale para o processo fiscal a mesma regra do art. 332 do Código de Processo Civil, *litteris*:



"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificamente citados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funde a ação e a defesa."

Portanto, não há nenhum óbice que impeça a fiscalização de utilizar os assentamentos oficiais constantes do Livro de Apuração do ICMS, como meio de apurar o faturamento da empresa que apresentou inverídica declaração simplificada com valores simplesmente "zerados".

Por óbvio que, no mencionado livro fiscal, devem ser escrituradas todas as saídas de mercadorias, inclusive aquelas que não são receitas (transferências, devoluções, simples remessas, etc.). Portanto, para determinação da receita de vendas, devem ser computadas somente aquelas parcelas que representam transações desta natureza, sendo este, exatamente, o procedimento utilizado pelo autor da autuação em comento, computando apenas os valores escriturados sob os códigos 5.12 e 6.12 (Vendas Para o Estado e Para Fora do Estado).

Por fim, pugna a recorrente pela redução da multa para 75%, alegando que não existe nenhum elemento no processo que evidencie a ocorrência de fraude ou dolo por parte da impugnante, não apresentando, no entanto, qualquer dado ou elemento que elida a constatação da omissão de receita verificada pela fiscalização.

Diferentemente do que afirma a recorrente, os fatos constatados pelo agente fiscal, que por sinal não foram refutados pela impugnante, de apresentar declaração simplificada sem informar a receita auferida e manter movimentação bancária à margem da escrituração, em montantes incompatíveis com a própria receita escriturada, durante todo o ano-calendário, são, por si sós, evidência deliberada da intenção de ocultar esses recursos. Desta feita, restou caracterizada o dolo previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, justificando a qualificação da penalidade.

Ademais, a conduta ilícita constatada, praticada continuada e sistemática, torna evidente o intuito de fraude e o dolo específico, sendo este o entendimento expresso pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-07747, cuja ementa se segue:

"O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular os tributos e contribuições e informá-la nas Declarações prestadas à administração tributária, tomando como base para apuração uma parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e escriturada em livros fiscais."

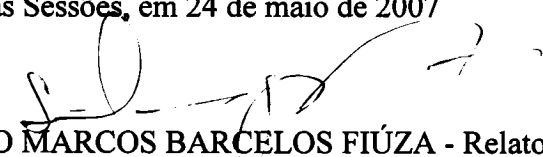
Destarte, restou evidenciado que a recorrente prestou declaração inverídica ao fisco, bem como omitiu receitas, ante a comprovação do real faturamento pelos dados escriturados no livro de registro do ICMS, bem como pela movimentação bancária incompatível com os valores declarados.



Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu improvimento e conseqüente manutenção integral da decisão vergastada.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator